

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº: 061/2026**

**AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral**

*EMENTA: "Institui diretrizes de conscientização sobre o climatério e a menopausa no Município de Extremoz."*

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade da proposição em epígrafe, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto ao recebimento e regular tramitação da matéria. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA)**

A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, tema de nítido interesse local e competência comum de todos os entes federados, conforme preceituam o Art. 23, inciso II, e Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 17, incisos I e VII, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No que tange à iniciativa parlamentar, a proposição é legítima ao instituir diretrizes de conscientização e programas informativos. Diferente de versões pretéritas que impunham a obrigatoriedade de exames e tratamentos médicos específicos — o que invadiria a competência privativa da Chefia do Executivo para a gestão administrativa do SUS (Art. 20-I, inciso III da LOM) — a presente minuta possui caráter predominantemente informativo e programático, não ferindo o Princípio da Separação dos Poderes. O Art. 3º do projeto reforça essa natureza ao subordinar as ações à "conveniência administrativa".

## **2. DA FORMA E INEDITISMO (REGIMENTO INTERNO)**

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do Regimento Interno (RI). Apresenta ementa clara, articulado normativo coerente e encontra-se acompanhada de justificativa escrita que fundamenta a necessidade social de amparar a mulher nesta transição biológica, visando a redução de preconceitos.

Quanto ao ineditismo, em consulta ao acervo de leis municipais (Índice de Leis 1978-2026), não foram identificadas normas vigentes que tratem especificamente de diretrizes para o climatério e menopausa no âmbito municipal, cumprindo o requisito do Art. 142, § 2º, inciso I, do RI.

## **3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)**

O projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contendo parte preliminar, normativa e final.

***ALERTA TÉCNICO: Registra-se um erro material no preâmbulo da proposição. O texto atribui a promulgação à "PREFEITA DO MUNICÍPIO", utilizando a fórmula de sanção. Tratando-se de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, a redação correta deve indicar que a "CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ DECRETA", em estrita observância ao Art. 6º da Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se a correção via emenda da CLJRF.***

## **4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)**

Por tratar-se de normas de conscientização e divulgação de informações (ações de baixo impacto financeiro direto) e possuir cláusula de salvaguarda no Art. 3º vinculada à "disponibilidade de recursos", a matéria não cria, de imediato, despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do Art. 17 da LRF, não exigindo o estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio neste estágio.

## **5. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM**

Para a regularidade do rito legislativo, sugere-se o encaminhamento sucessivo às seguintes Comissões Permanentes:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57, RI), para análise obrigatória de constitucionalidade e legalidade;
2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, inciso IV, RI), para análise do mérito quanto à política de saúde pública feminina.

Quórum para aprovação: Maioria Simples, por tratar-se de Lei Ordinária (Art. 157 do RI).

Pelo exposto, após correção conforme o alerta técnico acima recomendado, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E REGULAR PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei 062/2026.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 23 de junho de 2026.

**JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS**  
**ADVOGADO OAB-RN 8.808**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**